



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

BITTENCOURT, Éderson da Luz¹
FONTES, Paulo Roberto Gonçalves^{1*}
GONÇALVES, Rosana Madeira¹
MONTEIRO, Monteiro¹
SOARES, Dienifer de Lima¹
SOARES, Matheus Vieira¹
AVILA, Francine Nunes²
OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de²
PERBONI, Viviane²
RODRIGUES, Natália Centeno²

RESUMO: Este trabalho tem como tema a violência contra mulher em tempos de pandemia do COVID-19. Trata-se de uma análise da pesquisa bibliográfica qualitativa, tendo como seu objetivo os aspectos dentro de cada área sendo elas classificadas como Direito penal, Direito civil, Direito processual penal, Direito processual civil, assim essa abordagem de pesquisa qualitativa foi realizada através de leituras e reflexões sobre obras que tratam dos conhecimentos já existentes referente ao assunto e dentro do objetivo de pesquisa, para que haja um embasamento teórico para melhor entendimento sobre o assunto.

Palavras-chave: pandemia, violência, mulher, família, sociedade.

ABSTRACT: This work has as its theme the violence against women in times of pandemic COVID-19. This is an analysis of qualitative bibliographic research, having as its objective the aspects within each area being classified as criminal law, civil law, criminal procedural law, Civil procedural law, so this qualitative research approach was carried out through readings and reflections on works that deal with the existing knowledge regarding the subject and within the research objective, so that there is a theoretical basis for better understanding on the subject.

Keywords: pandemic, violence, woman, family, society.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa analisar a situação das mulheres que são vítimas de violência doméstica, apontar o que mudou em relação a esse assunto no atual cenário que estamos vivendo onde as mulheres ficam mais perto de seus agressores e mais isoladas do restante da sociedade, será feita uma análise bibliográfica e documental, para que assim seja proporcionado uma reflexão teórica sobre esse assunto, será abordado então a violência contra a mulher em tempo de pandemia tendo como objetivos a análise dentro de cada área assim abordando, Direito penal, Direito civil, Direito processual penal, Direito processual civil.

¹Discentes do Curso de Direito, Nível 6, Bacharel 2020/2 - Faculdade UNIDEAU – Bagé/RS.

²Docentes do Curso de Direito, Nível 6, Bacharel 2020/2 - Faculdade UNIDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato paulojr3@gmail.com.



A finalidade desse artigo é proporcionar uma visão clara sobre o assunto, mostrando assim a realidade vivida por essas mulheres durante esse isolamento social ocasionado pelo novo corona vírus (covid-19). Assim propiciando ao leitor o exame do tema sob novo enfoque para que se chegasse a outras conclusões sobre o mesmo assunto.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta parte do trabalho será detalhado o referencial teórico, que vai descrever conceitos sobre assuntos específicos das esferas do Direito Civil, Processual Civil, Penal e Processual Penal, a metodologia empregada e os resultados encontrados mediante análise do assunto analisado.

2.1 Evolução histórica dos direitos das mulheres no âmbito do direito de família

De acordo com Berenice (2017), a existência da mulher é uma, triste, história de ausência. A referida autora, citando Rodrigo da Cunha Pereira, explica que o espaço atribuído pelo direito à mulher perpetuamente deu-se na verdade a um não espaço, negativo, até mesmo, não existente, isso porque não se buscava ouvir a voz da mulher e tão pouco seus pensamentos eram levados em consideração. Os referidos autores (2017) nos lembram que a mulher era exilada dos cenários públicos e políticos, o valor econômico do trabalho doméstico não foi reconhecido. A ela, mulher, restava a submissão, e aos filhos a obediência.

Segundo Bianchini (2016), os diferentes papéis em sociedade atribuídos a homens e mulheres acabam, na maioria das vezes, por ser o pivô das violências de gênero, isso não quer dizer que a sociedade não possa atribuir papéis diferentes ao homem e à mulher, pois sim podem, o que não se pode é que esses papéis obtenham pesos com importâncias distintas, como costumamos ver no decorrer da vida, as ações masculinas supervalorizadas em relação às femininas.

Sobre os papéis sociais de gênero, interessante expor as palavras trazidas por Alice Bianchini (2016):

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhado de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade.



Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintasse (e reste) legitimado a fazer uso da violência [...]. (BIANCHINI, p. 31, 2016).

Para Berenice (2016), houve um tempo em que as mulheres se quer sabiam quem eram em um mundo isento de direitos civil e, ao mesmo tempo, fartos de deveres servis. Mas, ainda assim, a luta em busca de igualdade tem causado reflexos no âmbito das relações de família.

Em entendimento harmonioso com Maureen Lessa e Raquel Rosan (2007), explicam que, a história da mulher não se trata somente sobre sua infundada opressão, mas se trata também de uma história de luta e resistência, com intuito de banir preconceitos e reassumir sua condição de vida como ser humano igual, autônomo e digno.

Ainda em conformidade dos ensinamentos de Lessa e Rosan (2007), a igreja católica teve um papel significativo sob a perspectiva de submissão e tabu sexual da mulher, a história de Adão e Eva, muito bem introduzida pela igreja, mostrou que a mulher seria um grande mal que veio por desabar sobre a humanidade. E pelo controle da igreja sobre a sociedade, as mulheres foram expulsas de suas profissões e excluídas de atividades burocráticas, por realizarem, segundo os religiosos, um pecado mortal, a relação sexual, pois a sexualidade somente era permitida para a reprodução, nunca para o prazer.

As mulheres, à época, desempenhavam um papel de coadjuvante perante a sociedade e não eram permitidas a praticar atos da vida civil, percebe-se isso, por exemplo, no art. 242 do Código Civil de 1916, que expressa:

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

[...]

VII. Exercer profissão;

[...]

VIII – Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal;

§ 1. Aceitar mandato. (BRASIL, Código Civil, 1916)

Em meio a isto começou, timidamente, os movimentos feministas que com o passar do tempo veio tomando forças e cada vez mais mulheres aderiam aos movimentos, e aos poucos se foi obtendo as vitórias, como podemos ver em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada, que conforme a lei 4121/1962 o marido deixa de assumir papel de chefe absoluto no matrimônio, a mulher passa a ser economicamente ativa, não mais necessitando de autorização do marido, esta ainda passa a possuir direito sobre seus filhos, entre outras coisas que o Estatuto vem a mudar no até então código vigente de 1916.



Após esta importante conquista veio outra, tão importante quanto que foi a lei do Divórcio de 1977, uma emenda parlamentar, cuja a Lei era a nº 6.515 de 1977 que possibilitou as mulheres a separação judicial e o divórcio, conforme cita o art. 1º da referida lei:

Art. 1 - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

Art. 2 - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

[...] (PLANALTO, Lei nº 6.515 de 1977).

As mulheres através de lutas travadas conquistaram grandes vitórias, com o objetivo de alcançarem o emponderamento e assim foi por décadas até que se chegasse a Constituição Federal do Brasil de 1988 que igualou o homem e a mulher, conforme art. 1º, inc. I que cita “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”.

Já lembrava Lessa e Rosan (2007) que na antiguidade, ainda na sociedade patriarcal a mulher era considerada apenas um acessório, uma vez que era a figura masculina que representava o poder, e mesmo nos dias atuais o machismo ainda está enraizado na sociedade e o homem de alguma forma precisa “mostrar” que ainda tem o poder, nem que seja com violência e esta cresceu tanto que em 2006 se criou a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que trata exclusivamente da violência de gênero, violência contra a mulher, menciona que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Assim, percebe-se que ao longo dos anos a legislação Civil brasileira evoluiu bastante, concedendo diversos direitos às mulheres e buscando as relações familiares mais igualitárias e justas, ainda há um longo caminho a ser percorrido até se alcançar a efetiva igualdade proposta pelo texto constituinte.

2.2 A Violência doméstica contra a mulher, em meio a atual pandemia, aos princípios do Direito Processual Civil

O Código de Processo Civil, contém um procedimento especial, introduzido no capítulo “X”, chamado “Das ações de Família”, estão previstos nos artigos 693 ao 699, que é focado dentre outras atribuições, uma atenção especial aos meios alternativos de solução de conflitos.



O artigo 693 do Código de Processo Civil traz um conjunto de ações de família incertas, que são o divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Porém o artigo 731, no capítulo dos procedimentos de jurisdição voluntária, abrange as ações de família de cunho voluntário, como o divórcio e a separação consensuais, além do reconhecimento e dissolução da união estável consensuais que está incluído no artigo 732.

Ainda, no artigo 694 do Código de Processo Civil aborda sobre a mediação e conciliação nas ações de família:

Art. 694 - todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Para solucionar consensualmente o atrito entre as partes, é possível as partes solicitarem a suspensão do processo, segundo o parágrafo único do artigo 694 do Código de Processo Civil:

Art. 694 - A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

E também a divisão da audiência de conciliação e mediação, em quantas sessões forem necessárias para tornar viável um acordo.

Art. 696 - A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Na perspectiva de Fernando da Fonseca Gajardon (2015), a obrigatoriedade da mediação como procedimento prévio ao procedimento comum, “quebra aquilo que de mais caro há nos métodos consensuais de solução de conflito, a autonomia da vontade, lançada pelo próprio legislador como princípio da mediação”.

Nesta mesma linha de pensamento, podemos analisar Medina (2017) em seus ensinamentos, pra buscar o melhor resultado possível:

Segundo pensamos, diante da regra prevista no art. 694 do CPC/2015, dificilmente deixará de ser realizada a audiência de conciliação ou de mediação, ainda que ambas as partes, expressa e previamente, tenham se manifestado nesse sentido (cf. art. 334, § 4.º, I, do CPC/2015). Como antes observamos, em ações em que se discute questões familiares deverá haver amplo espaço para a realização de mediação. Não se pode descartar, contudo, que, embora oriunda de uma relação familiar, a questão não diga respeito, diretamente, a esse tema (podem subsistir apenas questões patrimoniais a serem resolvidas, p.ex.), e, além disso, tentativas anteriores de composição consensual tenham se frustrado. Desse modo, podem concorrer circunstâncias que justifiquem a realização da audiência, antes de dar-se prazo ao réu para apresentar defesa. (...) A Recomendação 33/2010 do CNJ aconselha a realização de “depoimento especial”, com “a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais”. O depoimento pessoal



“deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado”, e “os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva”, ainda de acordo com a referida Recomendação. (MEDINA, 2017, p.829).

Caso as partes não entrem em acordo na mediação e conciliação, passa a caber as normas do procedimento comum, com observação do art. 335 do CPC, ou seja, com a com a frustração da autocomposição, terá o juiz de intimar o réu, na audiência, pessoalmente ou pela pessoa do seu advogado, para apresentação da contestação, entregando-lhe a cópia da petição inicial, seguindo assim o procedimento comum (art. 697 do CPC).

2.3 Lei Maria da Penha – Nº 11.340/2006

A lei número 11.340/2006 conhecida como a lei Maria da Penha veio para ajudar mulheres vítimas de violência doméstica a denunciar seus agressores com amparo da lei, ela fala em erradicar a violência contra mulher, porém sabe-se que o nosso País está bem distante disso podemos ver diariamente nos noticiários crimes bárbaros contra a mulher e na maioria das vezes isso acontece dentro do lar.

Quando a questão da violência doméstica e familiar é vista sob a ótica da sociedade, as notícias são mais alvissareiras. Pesquisas nos dão conta de que, não obstante a nação brasileira ainda possuir substrato machista, o seu olhar para o papel feminino, para o lugar da mulher nas relações sociais e, principalmente, para a convivência e concordância com a violência praticada contra a mulher vem sofrendo profunda e substancial modificação. (BIANCHINI, 2018, p. 22).

Segundo Bianchini (2018), essa lei é de caráter temporário, isso é ela vigorará enquanto for necessária para atingir os objetivos para as quais foi criada. Como já foi dito anteriormente a violência contra mulher está longe de ser erradicada, e como esse é um dos objetivos dela a lei vigorará por muitos anos ainda, no seu artigo primeiro ela expõe isso:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (PLANALTO, Lei 11.340, 2016).

Esse artigo mostra a preocupação do legislador em erradicar a violência contra mulher além de outros mecanismos.

Foi criado medidas protetivas para proteger a mulher e punir seu agressor, citaremos aqui os artigos que fala sobre Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor e do Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência.



Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

[...]. (PLANALTO, Lei 11.340, 2016).

Bianchini (2018), afirma ainda que a criação da lei fez com que a mulher ficasse mais forte perante a sociedade e a fez conhecer seus direitos e seu valor distanciando-as do status de sexo frágil sem vontades e sem direitos, destaca a autora que pesquisas feitas mostram que a lei está cada dia tomando mais força e sendo mais conhecida, e que as denúncias aumentam ano após ano, embora em um primeiro olhar a sociedade veja isso como um ponto negativo para o País a realidade é outra, quanto maiores os números de denúncias, mais eficaz vai se tornando a lei.

Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...].

Art. 9º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...].

Art. 10 - Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. [...]

Art. 10-A - É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (PLANALTO, Lei 11.340, 2016).



A lei deixa claro nos artigos citados que a mulher deverá ter o melhor tratamento possível quando for denunciar, não só na delegacia, como também após, ela tem direito a um lugar para ficar quando sair de casa até que consiga se reestabelecer, são várias etapas pela qual ela passa isso tudo tem que estar muito programado para poder acolhe-las.

2.4 A atuação do direito processual penal nos casos de violência contra a mulher

2.4.1 Princípios constitucionais e o Direito processual penal

O processo penal, o qual encontra amparo legal nos princípios constitucionais que são a base e o fundamento do ordenamento jurídico como um todo. Assim, tem o viés de orientar a aplicação de todas as normas previstas nos diversos diplomas.

Conforme os ensinamentos de Gonzaga (2020), os princípios constitucionais que abrangem o Direito Processual Penal, cita-se os seguintes: o princípio do Juiz natural, que trata da competência, absoluta e relativa para o julgamento, artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, o princípio do Devido processo legal, ou seja, o procedimento deve satisfazer todas as formalidades legais do processo, para não incorrer na nulidade processual, art.5º, LIV, da Constituição Federal, o princípio do Contraditório, sendo assim o direito de defesa, essa realizada por defesa técnica, o princípio da Ampla defesa, onde o acusado poderá dispor de todos os meios legais para provar sua inocências, com previsão legal no art.5º, XXXVIII, LV e LXXIV, da Constituição Federal, o princípio da Presunção de inocência, que diz que ninguém será culpado sem sentença condenatória transita em julgado, o princípio da Duração razoável do processo penal, *in dubio pro reo* (implícito), o qual decorre da presunção de inocência, onde sempre que houver duas interpretações antagônicas uma favorável e outra contra o réu, então o réu deve ser absolvido ou beneficiado.

2.4.2 O Direito Processo Penal e a Lei Maria da Penha

Quando falamos em Direito Processual Penal é de grande importância saber que este é um ramo autônomo do direito, que tem por objeto próprio o estudo do Código de processo penal, que contem princípios próprios e métodos de interpretação específico e que por sua vez não é submisso ao Direito Penal, por justamente possuir regras próprias. Neste sentido é sabido nos ensinamentos de Lopes Jr, (2020), que ao contrário do Direito Civil, o Direito Penal não



admitia, via de regra até 2019, mas atualmente temos a via negocial, a partir do Acordo de Não Persecução Penal como regra, após a edição da Lei 13.964/2019. Viabilizando, portanto, a resolução de conflito mediante via negocial.

PRINCÍPIO DA NECESSIDADE: o direito penal é despido de poder coercitivo direto, somente se efetivando através do processo. Por isso, o processo penal é um caminho necessário para chegar-se a uma pena. Inexiste possibilidade de aplicação de pena sem prévio processo penal. Nulla poena et nulla culpa sine iudicio. Contudo, tal princípio vem sendo – gradativamente – mitigado pela ampliação dos espaços de consenso e de negociação, através da transação penal, da delação premiada e da imediata aplicação de pena com abreviação do rito se vingar a proposta contida no Projeto do CPP (LOPES JR., 2020, p. 76).

O Estado através dos seus órgãos de proteção, possui atualmente três frentes de atuação, as quais vem trazendo resultados surpreendente em relação a diminuição dos casos de violência doméstica, com a aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo assim, na primeira frente de atuação temos o atendimento acolhedor e especializado, na segunda a proteção integral da justiça, concedendo e fiscalizando medidas protetivas, através de processos mais céleres e dando mais credito ao depoimento da vítima, visto que este tipo de ilícito comumente ocorre às escondidas, e por fim na terceira frente de atuação temos o encaminhamento das parte envolvidas, tanto a vítima quando o agressor, onde a vítima é encaminhada para projetos que visam resgatar a sua autoestima, o empoderamento feminino e busca encontrar alternativas para sua independência emocional e financeira. Segundo a cartilha de combate a violência doméstica do Ministério Público do Rio grande do Sul, para o agressor, a tentativa de ressocialização através de projetos, obtendo assim, resultado de diminuição na reincidência de 65% para 2%, nos casos de violência contra mulher, quando todas essas etapas são cumpridas.

2.4.3 Os Aspectos Processuais e o Tipo de Ação Penal

Ao observamos o art. 41 da Lei Maria da penha, este é taxativo quanto a não aplicação da Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, quando se tratar de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista nas legislações vigentes. Portanto, cabe ainda lembrar que a Lei Maria da Penha estabeleceu um sujeito passivo próprio para as formas de violência prevista, ou seja, ser mulher, por seu gênero e a condição de hipossuficiência em



relação ao agente ativo do ilícito penal que mantém ou manteve vínculo de relação doméstica ou familiar.

Note-se que os crimes mais comumente praticados contra a mulher no ambiente familiar e nas relações domésticas estão tipificados nos arts. 129, caput (lesão corporal dolosa de natureza leve), e 147 (ameaça), ambos do Código Penal, e, muito embora a quantidade de pena cominada para cada um permita enquadrá-los no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a Lei n. 11.340/2006 dispõe expressamente em seu art. 41 que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95, daí a apuração em sede de inquérito policial, e não em singelo termo circunstanciado. (MARCÃO, 2020, p. 203).

Em relação ao tipo de ação nos casos de violência doméstica e familiar, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.424 no Supremo Tribunal Federal, sendo tal posicionamento, em controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito erga omnes e vinculante, o que levou a publicação da Súmula 542 do Supremo Tribunal de Justiça, enfim, nos casos de delitos de lesão corporal de qualquer tipo, praticado no âmbito da violência doméstica e familiar é de ação pública incondicionada. E conforme os ensinamentos de Andreucci, (2019), nos casos de outras formas de violência, tais como a ameaça, a ação será mediante representação da vítima, ou seja, pública condicionada, porém existe ressalva quando a vítima desejar renunciar da representação.

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, de acordo com o Art. 16, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Brasil, 2006). Sendo o Ministério Público o titular da ação, seja condiciona ou não a representação da vítima.

Um ponto que vale ainda ser destacado é o advento da Lei excepcional, 14.022 de 07 julho de 2020, com vigência a partir do dia 08 de julho deste mesmo ano. Que trouxe em seu texto alguns pontos relevantes quando refere-se a medidas de enfrentamento contra a violência sofrida por mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Tudo isso potencializado pelo aumento dos fatores de riscos que auxiliam no aumento destes tipos de violência, dentre alguns destacamos: O maior tempo de convívio entre a vítima e o agressor, o aumento de consumo de drogas e bebidas de álcool e também a dificuldade de a vítima ter em poder realizar a denúncia da agressão sofrida devido a este convívio por mais tempo.

Esta lei trouxe entre outras facilidades a de poder usar de meios eletrônicos para a prorrogação das medidas protetivas e para prazos novos estes serão indeterminados.



Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente (BRASIL, 2020).

Destaca-se o art. 4º §3º da lei supracitada que dá o poder a autoridade competente para conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência que dispõem a Lei Maria da Penha. E se tratando de Delegado este deverá instaurar imediatamente o Inquérito policial, assim nos diz o inciso III do §4º do artigo mencionado anteriormente.

Em suma, esta lei venho para tornar mais célere a proteção contra a violência doméstica e familiar, sendo que o Juiz concede medida protetiva, e o delegado caso a delegacia estiver em cidade que não seja sede de comarca e a polícia onde não estiver presente o delegado. Sendo que o delegado pode conceder medida de afastamento do lar, conforme artigo 12- C, da Lei Maria da Penha. Além de outras medidas congêneres, por assim dizer.

3 Metodologia

O estudo foi executado sob uma formação teórica do tema sendo realizada uma pesquisa bibliográfica qualitativa, propiciando o exame do tema sob novo enfoque para que se chegasse a outras conclusões sobre o mesmo assunto. (MARCONI e LAKATOS, 2017, p 33.).

Para desenvolver este trabalho, primeiramente procurou-se na legislação vigente, em reportagens na mídia e em artigos, disponíveis online ou em vasta bibliografia, quais os pontos relacionados à Lei Maria da Penha. Com base no referencial teórico e na análise de cada objetivo, intuiu-se chegar a uma conclusão que responda como é feito o trabalho de proteção às mulheres vítimas de violência em meio a pandemia atual.

O tema desse artigo foi sugerido pela coordenação do curso de direito das faculdades UNIDEAU, juntamente com os docentes das disciplinas do 6º semestre.

A abordagem dessa pesquisa foi qualitativa, foram realizadas leituras e reflexão sobre obras selecionadas que tratam de teorias e conhecimentos já existentes sobre o objeto



pesquisado que ajudaram a compreender melhor o assunto. (MARCONI e LAKATOS, 2017, p 32.).

4 Análise dos Resultados

Conforme explicou Lessa e Rosan (2007), a história da mulher não é apenas sobre a sua trágica, histórica e real opressão é também e principalmente sobre a luta, resistência e vitórias, pelo empoderamento a fim de recuperar-se enquanto ser um humano digno e autônomo que és.

A violência doméstica é um mal da sociedade que é preciso ser banida, foi dado o primeiro passo quando se criou a Lei nº 11.340/06 e suas políticas públicas, agora é hora de se fazer cumpri-las e ir além, pois ainda há conquistas a ser alcançadas, é preciso erradicar de uma vez por todas esse tipo de violência e para isso é preciso ser trabalhado com as crianças de hoje sobre o tema, pois é através da educação que se consegue alguma mudança.

Ainda que a violência doméstica contra a mulher seja relacionada a maioria das vezes com violência física, é importante ressaltar a conscientização das mulheres sobre a existência da violência psicológica para que ela seja denunciada; pois, muitas das vezes ela está camuflada pelo gaslighting, que é um comportamento onde o homem controla as emoções e comportamentos da mulher de forma a questionar seus sentimentos e comportamentos a ponto dela julgar estar errada e submeter-se à esse jugo/controle. Sobre esse tipo de violência, a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Públicos e Privados, realizada em 2010, pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC, revela que: 24% das mulheres entrevistadas afirmaram ter sofrido algum tipo de violência em forma de controle/cerceamento, e 23% passaram por violência psíquica/verbal.

Em termos de reparação de danos, recentemente o Brasil aprovou a lei 13.871/2019 que trouxe inovações na seara do ressarcimento dos custos gerados, por parte do agressor, devido a ação ou omissão à mulher que sofrer os tipos de violência descritos no artigo 7º da Lei Maria da Penha; obrigando inclusive, a reparação ao Sistema Único de Saúde pelo agressor como também, os custos relativos aos tratamentos sanitários. Assim como os custos dos dispositivos de segurança e monitoramento gastos com o intuito de promover a proteção das vítimas e suas famílias.



Fica evidenciada a necessidade de conscientização das mulheres vítimas de violência psicológica para que busquem tratamento e com ele reparação de danos, a fim de evitar inclusive, amplificação da violência em suas formas e intensidades.

Como esse artigo é relacionado a violência contra mulher em tempos de pandemia um assunto totalmente novo para nós, trouxemos alguns dados para mostrar o que mudou em relação a esse assunto. Conforme observado no boletim de violência doméstica, durante a pandemia de covid-19, na sua segunda edição, observa-se que o aumento das denúncias em relação aos anos de 2018, 2019 e 2020 sofreram significativos aumentos. Logo, temos o total de denúncias registradas no ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência) nos meses de março e abril nos últimos 3 anos. Verifica-se um crescimento contínuo, passando de 14.853 denúncias entre março e abril de 2018 para 15.683 em 2019 e 19.915 este ano, período já afetado pela crise sanitária. Enquanto o crescimento entre 2018 e 2019 foi de 5,6%, entre 2019 e 2020 foi de 27%.

Em relação aos dados fornecidos pela secretaria de segurança pública, através dos indicadores da violência contra a mulher – Lei Maria da Penha, com relação aos 4 primeiros bimestres do ano de 2019. Observa-se um aumento de 4.363 casos a mais de violência doméstica contra a mulher, se comparado com o mesmo período do ano de 2020.

O que justifica o aumento de 35.489 casos em 2019 para 39.852 casos, no mesmo período do ano de 2020, está relacionado com o fato de as vítimas estarem mais tempo em convívio no mesmo lar com o agressor, o que por sua vez pode ter dificultado em alguns casos até mesmo a denúncia de alguns tipo de violência sofrida. Devido as medidas de isolamento social adotadas pelos governantes, com a finalidade de diminuir os casos de contágio com o vírus do covid-19.

5 Considerações Finais

No presente artigo se transcorreu um pouco sobre a evolução histórica das mulheres no âmbito do direito das famílias, uma história de luta e resistência constante, luta para adquirir direitos que não lhes eram tidos e resistência para que não houvesse retrocesso no que se foi conquistado. A mulher, apesar do papel primordial para a subsistência humana, por séculos foi tratada e vista por toda a sociedade como coadjuvante, o homem sempre se sobressaindo enquanto “macho alfa” e a mulher restava o papel de submissa.



Ao passar dos anos a mulher veio ganhando força em meio a sociedade, assumindo postos de trabalhos, seu lugar na política, na vida civil, ganhou autonomia para gerir seu próprio dinheiro até que chegamos ao atual século XXI, onde se aflorou uma velha inimiga da mulher, já existente em outras épocas, mas neste período ainda mais presente, a violência doméstica: seja ela física, psíquica, moral, sexual ou patrimonial, esta foi a forma que o homem achou de diminuir a importância da mulher mais uma vez.

Ao analisarmos a violência doméstica sob um novo viés, cujo qual é um fato novo e desconhecido por todos, o novo Corona Virus (COVID-19), percebeu-se que a violência de gênero teve uma suba significativa nos últimos meses, pelo fato de o novo COVID-19 ter “obrigado” a se haver mais convivência familiar dentro de casa, em função do isolamento social, o que é preocupante haja visto que os números em anos normais, onde se tem todos os serviços públicos de fácil acesso e disponíveis, já são altamente alarmante, agora imagine em tempos, por exemplo, que se precisa agendar horário para fazer a denúncia ou um exemplo mais simples, não se há desculpa para se quer sair de casa para poder realizar uma denúncia deste porte.

Mas é necessário se achar soluções para os mais diversos tipos de situações que surge na sociedade e esta não seria diferente, uma grande iniciativa em parceria com o Ministério Público do Rio Grande do sul, lançou a campanha “Máscara Roxa”, que possibilita que mulheres vítimas violência doméstica possam realizar a denúncia da agressão em farmácias que tenham o selo “Farmácia Amiga Das Mulheres”.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – LEI N 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

BONE, Leonardo Castro de. **Um novo Paradigma: O procedimento especial das ações de família previsto no Novo Código de Processo Civil e o consensualismo nos conflitos familiares**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/uncategorized/um-novo-paradigma-o-procedimento-especial-das-acoes-de-familia-previsto-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-consensualismo-nos-conflitos-familiares/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.



BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 9ª. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FÓRUM SEGURANÇA, **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19**, Edição 02. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

GONZAGA, Christiano. In: LENZA, Pedro. **OAB primeira fase**: volume único. Coleção Esquematizado. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 669-677.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrades, **Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 38.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553605446. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553605446/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

MATTOS, Maureen Lessa e GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A Evolução dos Direitos da Mulher**, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Dienifer/Documents/PATP/223-Texto%20do%20artigo-2908-2-10-20120518.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

MEDINA, José. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/curso_de_direito_processual_civil_moder_no_195-2018_sumario.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

MPRS, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Todos e todas pelo fim da violência contra a mulher**: Cartilha Virtual, 2019.

NGDS, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** - Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530991296. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991296/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

PLANALTO, **Código Cível de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2020.



PLANALTO, **Lei nº 4.121 de 1962**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

PLANALTO, **Lei nº 6.515 de 1977**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20judicial,forma%20que%20esta%20Lei%20regula.&text=Il%20%2D%20pela%20nulidade%20ou%20anula%C3%A7%C3%A3o,IV%20%2D%20pelo%20div%C3%B3rcio.> Acesso em: 11 de outubro de 2020.

PLANALTO, **Lei nº 11.340, 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>, acesso em 12 de agosto de 2020.

SSP RS, **Indicadores da Violência Contra a Mulher** - Lei Maria da Penha, Edição 2019, 2020. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>, Acesso em: 12 de outubro de 2020.

VENTURI, G.; BOKANY, V.; DIAS, R. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Sesc, 2010.